

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

"Art. 1º

.....

" Seção XIII-A

Do trabalhador com guarda de pessoa incapaz de manter cuidado pessoal

Art. 350-A. O trabalhador que possua, sob sua guarda, filho que, na forma de regulamento, seja incapaz de manter seu próprio cuidado pessoal terá redução de dez por cento em sua jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A incapacidade para o cuidado pessoal próprio de que trata o caput não se aplica à criança para a qual tal

incapacidade se justifique apenas em razão de desenvolvimento mental que seja compatível com o de sua idade.

§ 2º A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser:

I – deferida mediante requerimento escrito apresentado ao empregador, instruído com laudo de avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – renovada a cada dois anos, na forma do § 2º, ou extinta, no caso de não subsistirem as condições que a ensejaram.

§ 3º Para todos os fins legais, considerar-se-á a jornada de trabalho integral como tempo de efetivo exercício.

§ 4º O gozo ou a expectativa de gozo da redução de que trata o caput deste artigo não constitui justo motivo para a rescisão de contrato de trabalho.

§ 5º A guarda de mais de um filho na condição de que trata o caput deste artigo não constitui motivo para pleitear redução superior à prevista no caput.

§ 6º No caso de casal, é assegurada a redução de que trata o caput deste artigo, nos seguintes termos:

I – de forma integral, a ambos os cônjuges, quando vivam em residência comum;

II – na proporção do tempo de convívio com o filho, no caso de guarda compartilhada.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo trazer para o debate da reforma trabalhista a redução da jornada de trabalho das pessoas que cuidam de pessoas incapazes de manter cuidados pessoais próprios.

Um dos avanços verificados quanto ao tema pessoa com deficiência foi a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, a qual dispõe, em seu art. 1º, que a norma é *destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício*

dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Porém acreditamos que ainda persiste a necessidade de se criarem melhores condições para que a pessoa com deficiência tenha uma vida plena.

Nessa conjuntura, entendemos ser absolutamente razoável proporcionar aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência uma jornada de trabalho reduzida para que eles tenham maior tempo para se dedicarem aos cuidados necessários aos seus respectivos dependentes, sem comprometer, por outro lado, as suas obrigações perante o seu empregador.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO